



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 599

PARECER JURÍDICO Nº 183/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação

Recebido em 13.05.2023
16:08: Maikell

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico com SRP nº 016/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇO – UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.462/2023. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais de Sapezal – MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Solicitação de materiais e/ou execução de obras/serviços; Solicitação de Abertura de Procedimento Licitatório; Justificativas; Termo de Referência; Nomeação de Fiscal; Planilhas de quantitativo e balizamento; Orçamentos; Autorização de abertura do procedimento licitatório; Portaria nomeando Comissão de Contratação; Edital; Autorização do Prefeito.

Em síntese, é o relatório do necessário.

Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão, que se destina para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021).

Ainda, vale ressaltar que o mesmo diploma legal, cita o que vem a ser bens e serviços comuns, a saber: "Art. 6º, XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Verifica-se dos autos que o objeto desse pregão pode ser facilmente definido e descrito com base nas especificações lançadas no termo de referência, assim como usuais no mercado, visto que diferentes fornecedores podem executar o objeto.

Com relação ao Sistema de Registro de Preços-SRP, instituído como um procedimento auxiliar de licitação (art. 78, IV da Lei nº 14.133/2021), ressalta Marçal Justen Filho que "é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas", se tratando de uma "das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 600 s

*instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária."*¹.

Nota-se que o registro de preço é uma garantia ao Município de manter registrado preço de itens cuja aquisição/contratação é facultativa durante o período de vigência da ata de registro de preço, o que demonstra vantajosidade para a Administração Pública na sua realização, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023 que regulamenta o sistema de registro de preços, este menciona as hipóteses em que se autoriza a utilização, *verbis*:

"Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Observa-se que no pregão em análise o SRP será utilizado para futura e eventual de utensílios domésticos.

Consta nos autos justificativa para a contratação emitida pelas Secretarias solicitantes do processo licitatório.

Nota-se que o presente objeto decorrerá da entrega parcelada para renovação dos bens em desuso e aquisição para as atividades das escolas e espaços públicos, logo justifica-se o uso do sistema de registro de preço – art. 3, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Verifica-se dos autos que as aquisições do objeto servirão para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública tendo em vista várias secretarias terem solicitado interesse na aquisição do objeto, na forma do inciso III, do art. 3º, do Decreto Federal nº 11.462/2023

Além disso, pela natureza do objeto não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, pois isto depende das necessidades específicas que vão surgindo ao longo do tempo conforme demanda, o que justifica a utilização do SRP pelo disposto no inciso V, do art. 3º, do Decreto Federal nº 11.462/2023

Adiante, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 82, dispõe sobre os requisitos mínimos a serem observados na elaboração do edital, vejamos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. -- 17. ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. páginas 301 e 308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 6015

" Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências."

Em atendimento a legislação, o edital prevê as especificidades do objeto, elaborado com clareza nos termos da lei, estando estampado no edital e termo de referência, como também restou destacado o critério de julgamento como de menor preço por item no modo de disputa aberto.

Constata-se, também, que foram definidas as unidades de medidas adotadas para o objeto licitado, estimada as quantidades máximas a serem adquiridas pelas Secretarias solicitantes, cabendo aos licitantes cotar nos quantitativos máximos definidos no termo de referência.

Compõe o edital a vedação da possibilidade da oferta de preços diferentes pelo mesmo fornecedor, visto que não visível as opções descritas na lei ao caso sob análise, bem como vedação da proposta ser ofertada em quantitativo inferior ao máximo previsto no termo de referência.

Verifica-se ainda, presente a forma de julgamento, qual seja menor preço por item. Outrossim, encontra-se no edital as condições de alteração dos preços registrados e hipótese de cancelamento da ata de registro de preço-ARP.

Por fim, constata-se que foi observado a opção de cadastro reserva para o registro de mais de um fornecedor, assegurada a preferência da contratação conforme classificação, bem como a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 602 5

O termo de referência, mencionou ainda as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de cobrança e forma de pagamento. Outrossim previu os requisitos quanto as especificações dos objetos que se pretende adquirir, cabendo aos fornecedores a devida observação.

O prazo de validade do Registro de Preços foi fixado em 12 (doze) meses, prorrogável nos termos da lei.

Encontra-se expressamente os órgãos/secretarias participante do certame. Foram anexadas no instrumento convocatório a minuta da ata de registro de preços, a minuta do futuro contrato e, ainda, as penalidades por descumprimento das condições, formuladas de acordo com as normas jurídicas pertinentes.

Nos autos constata-se os requisitos estipulados para a fase preparatória do pregão (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), justificativas, definição do objeto, elementos técnicos, orçamento e nomeação da comissão de contratação.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar anexado ao edital da licitação, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

Houve a publicação da Intenção do Registro de Preço para órgãos e entidades manifestarem interesse de participar do presente processo de licitação, podendo ainda, ser realizado adesão para órgãos ou entidades não participantes nos termos do edital, conforme o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

O balizamento foi realizado com preços públicos e com potenciais fornecedores, devidamente justificado nos autos pelo servidor responsável pela sua elaboração, o qual é ciente das normativas aplicadas ao caso para elaboração da cesta de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Se fez assegurado o disposto na Lei Complementar nº 123/06 e L.C. Municipal nº 16/2016 quanto ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatório (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, quantitativo, prazo da ARP e contrato bem como prorrogação, requisitos da contratação, obrigações das partes, fiscalização do registro de preço, forma e critério de pagamento e estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021). Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Assessoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 89/2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 603

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa do pregão, bem como ao prazo não inferior a **8 (oito) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado maior publicidade possível do extrato de abertura no PNCP, diário oficial do TCE/MT, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente público para maior alcance dos licitantes, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 03 de maio de 2023.


José Leonardo do Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico